



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516290 - MG (2023/0428064-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : WALKER TONELLO JUNIOR
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - MG165000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 315, §2º, IV E V, DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No recurso especial, a parte recorrente indicou violação ao art. 315, §2º, IV e V, do Código de Processo Penal, que trata da fundamentação de decisões cautelares, mas desenvolveu argumentação relacionada à ausência de análise de provas documentais e insuficiência probatória, demonstrando dissociação entre a norma indicada e a tese recursal, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
2. O acórdão recorrido fundamentou a condenação com base no conjunto probatório, destacando a idoneidade da palavra da vítima e das testemunhas, não havendo nulidade por ausência de fundamentação.
3. A Corte estadual afastou a pretensão absolutória por ausência de provas, entendendo que a negativa de autoria apresentada pelo acusado constitui narrativa isolada, sendo certo que a defesa não logrou demonstrar circunstâncias que pudessem afastar a idoneidade dos depoimentos colhidos nos autos.
4. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal foi corretamente aplicada, bastando para sua incidência a comprovação de que a violência foi praticada no contexto de relação doméstica ou familiar, conforme já decidido por esta Corte.
6. Incide a Súmula 568 do STJ, permitindo ao relator negar provimento ao recurso monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre a matéria.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516290 - MG (2023/0428064-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WALKER TONELLO JUNIOR
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - MG165000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 315, §2º, IV E V, DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No recurso especial, a parte recorrente indicou violação ao art. 315, §2º, IV e V, do Código de Processo Penal, que trata da fundamentação de decisões cautelares, mas desenvolveu argumentação relacionada à ausência de análise de provas documentais e insuficiência probatória, demonstrando dissociação entre a norma indicada e a tese recursal, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
2. O acórdão recorrido fundamentou a condenação com base no conjunto probatório, destacando a idoneidade da palavra da vítima e das testemunhas, não havendo nulidade por ausência de fundamentação.
3. A Corte estadual afastou a pretensão absolutória por ausência de provas, entendendo que a negativa de autoria apresentada pelo acusado constitui narrativa isolada, sendo certo que a defesa não logrou demonstrar circunstâncias que pudessem afastar a idoneidade dos depoimentos colhidos nos autos.
4. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal foi corretamente aplicada, bastando para sua incidência a comprovação de que a violência foi praticada no contexto de relação doméstica ou familiar, conforme já decidido por esta Corte.
6. Incide a Súmula 568 do STJ, permitindo ao relator negar provimento ao recurso monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre a matéria.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALKER TONELLO JÚNIOR contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra o agravante, imputando-lhe a prática do crime de ameaça, no contexto de violência doméstica, contra sua ex-esposa Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de Oliveira. Narra-se que, entre os dias 15 e 20 de junho de 2018, o denunciado teria proferido ameaças à vítima, exigindo a entrega de material genético do filho Bernardo para realização de exame de paternidade.

O Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e, ao final da instrução, condenou o réu à pena de 1 mês e 11 dias de detenção, em regime aberto, afastando a possibilidade de aplicação de pena de prestação pecuniária, conforme vedação expressa no artigo 17 da Lei 11.340/2006. A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para esclarecer pontos da sentença, sem, contudo, modificar a condenação imposta.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sustentando a nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, a atipicidade da conduta e a ausência de provas suficientes para a condenação. Argumentou, ainda, que a agravante do artigo 61, II, “f”, do Código Penal não deveria ser aplicada ao caso. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, mantendo a condenação sob o fundamento de que as provas colhidas eram suficientes para a condenação e que a fundamentação da sentença, ainda que sucinta, era válida.

Diante da decisão, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação dos artigos 315, § 2º, IV e V, do Código de Processo Penal, e 61, II, “f”, e 71 do Código Penal, por entender que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos defensivos suscitados, limitando-se a invocar precedentes jurisprudenciais sem demonstrar sua adequação ao caso concreto. O Tribunal de Justiça, por sua Terceira Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação direta à legislação federal e na impossibilidade de reavaliação das provas em sede de recurso excepcional.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi

conhecido em parte e, na extensão, teve provimento negado, sob o entendimento de que a fundamentação do acórdão recorrido era suficiente e que eventual reexame probatório encontrava óbice na Súmula 7 do STJ. Destacou-se, ainda, que a tese defensiva acerca da insuficiência probatória e da inaplicabilidade da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal já havia sido devidamente enfrentada nas instâncias ordinárias.

Inconformado com a decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, a defesa interpôs o presente agravo regimental, alegando negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou suficientemente seus argumentos defensivos, limitando-se a reproduzir precedentes sem demonstrar sua pertinência ao caso. Afirma que a fundamentação foi genérica, sem considerar elementos probatórios relevantes para afastar a condenação, e que a decisão agravada incorreu em aplicação indevida da Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia é eminentemente jurídica. Requer, assim, a reconsideração da decisão ou sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não merece provimento.

A decisão agravada não incorreu em qualquer vício, tendo apreciado adequadamente os fundamentos do agravo em recurso especial e aplicado corretamente os precedentes desta Corte.

Inicialmente, conforme apontou o *decisum*, a despeito de apontar violação do art. 315, §2º, IV e V, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 652), que trata de prisão preventiva, o recorrente, ora agravante, desenvolveu argumentação no sentido de que "foi questionado na origem a ausência de análise da prova documental de fls. 287/295; a ausência de enfrentamento da tese defensiva de atipicidade da conduta narrada na Denúncia e, ainda, enfatizada a insuficiência probatória quanto à materialidade e autoria delitiva concernente à imputação feita pelo Órgão acusador, tendo em vista a ausência de coerência das provas orais consubstanciadas na oitiva da vítima e duas testemunhas" (e-STJ fls. 652-653)

Assim, impõe-se o entendimento desta Corte no sentido de que "Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da

Súmula n. 284 do STF." (REsp 1.932.774/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021). Nesse sentido: REsp n. 1.973.101/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 30/8/2022.

No mais, o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 5 dias de detenção, em regime aberto, como incuso no art. 147 do CP, bem como à reparação de danos à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sendo desprovido o recurso de apelação.

A pretensão absolutória por ausência de provas foi afastada, ao fundamento de que "a negativa de autoria apresentada pelo acusado constitui narrativa isolada do conjunto probatório dos autos, que conta com duas testemunhas presenciais dos fatos. Destaque-se que a Defesa do acusado não demonstrou circunstâncias que opusessem dissonância à idoneidade da palavra da ofendida ou das testemunhas" (e-STJ fl. 633).

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No ponto, ademais, não obstante as alegações do agravante, "para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Por fim, "Para que seja aplicada a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, basta a comprovação de que a violência contra a mulher foi exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou haja convivido com a ofendida" (AgRg no AREsp n. 1.649.406/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020.).

Na hipótese, consta do acórdão que "a ré e vítima recentemente haviam rompido relação conjugal e as ameaças decorrem do inconformismo com o término do relacionamento" (e-STJ fl. 635), não havendo, portanto, ilegalidade na manutenção da agravante, uma vez reconhecida ser a vítima ex-esposa do réu.

Incide, portanto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante".

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0428064-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.516.290 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03546703920198130024 10024190354670003

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALKER TONELLO JUNIOR

ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754

CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - MG165000

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALKER TONELLO JUNIOR

ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754

CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - MG165000

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).